

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.756/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001486-34
Impugnação: 40.010122216-60
Impugnante: Graziella Cornaviera
CPF: 030.520.636-26
Proc. S. Passivo: William Silva da Cunha
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Todavia, não restou caracterizada a infração arguida pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da autuação

O presente lançamento trata do recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/96, sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança dos bens do espólio de Élvio Cornaviera, cujo óbito ocorreu em 01/06/05.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instituiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Infração – AI (às fls. 02/03); Relatório Fiscal (fls. 05/07); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Certidão de Óbito (fls. 08); certidão de casamento (fls. 09); certidão de pacto nupcial (fls. 10); Escritura de Pacto Antenupcial (fls. 11/12); Certidões de Nascimento dos herdeiros (fls. 13 e 15); Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 17); Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 18/19); guia de recolhimento do IPTU do imóvel (fls. 20); laudos de avaliação do imóvel (fls. 21/22); docs. do processo de inventário (fls. 23/30).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/35, alegando, em síntese, que:

- o *de cujus*, Sr. Élvio Cornavieira, era casado em regime de separação total de bens e possuía um único imóvel (residência de família), o qual fora adquirido na constância do casamento e por esforço mútuo do falecido e de sua esposa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o cálculo do ITCDD efetuado pela Administração Fazendária de Pouso Alegre (AF/Pouso Alegre) não levou em consideração o direito de meação da viúva, o que culminou na exigência do tributo sobre 100% (cem por cento) do valor do imóvel;

- por não concordar com o entendimento da Fazenda Estadual, requereu ao Juiz da causa que retornasse o processo ao Fisco para que ele se manifestasse quanto à meação e, naquela oportunidade, o Fisco se pronuncia contrariamente ao recolhimento do imposto calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, cujo entendimento foi acompanhado pelo Juiz;

- a decisão do Juiz monocrático foi alvo de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que concordando com os seus argumentos, deu provimento ao agravo para reconhecer o direito de meação e que o recolhimento do tributo deveria ocorrer sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel;

- diante da decisão do Tribunal de justiça, os herdeiros procederam ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ITCDD apontado pelo Fisco Estadual. Todavia, mesmo após decisão de segunda instância pelo Judiciário, o Fisco insiste em não acatar a decisão.

Ao finalizar, expõe o seu entendimento de que, se o Fisco não concordou com a decisão de segunda instância, caberia então utilizar-se dos recursos legais cabíveis e, por outro lado, considera um verdadeiro abuso de poder por parte dos Agentes Fiscais terem efetuado o lançamento, após decisão inequívoca judicial.

Junta aos autos os documentos de fls. 36/59 e requer seja julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 61/62, esclarece que, em vista do Regime da Completa Separação de Bens, no qual se deu o casamento do falecido, desconsiderou, após pronunciamento da Advocacia Geral do Estado (fls. 27/30), a meação da viúva, senhora Ivonetti Cornaveira.

Acrescenta que, embora haja jurisprudência apontando pelo reconhecimento do direito de meação do cônjuge sobrevivente, conforme mencionado às fls. 52/53, os acórdãos são no sentido de que cabe ao cônjuge sobrevivente a meação dos bens adquiridos na constância do casamento, “desde que haja indícios de que os bens tenham sido adquiridos pelo esforço de ambas as partes”. E, em face do entendimento da Advocacia Geral do Estado de fls. 58/59 e documentos juntados aos autos às fls. 9/13, 15 e 18, procedeu à lavratura do Auto de Infração, considerando as infringências dos dispositivos de lei nele mencionadas.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já exposto, em 01 de junho de 2005 faleceu o Sr. Élvio Cornaveira, que era casado com a senhora Ivonetti Cornaveira em regime de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

separação total de bens, deixando dois filhos e um único imóvel, o qual fora adquirido na constância do casamento.

A Repartição Fazendária, considerando o regime de bens adotado no casamento, qual seja, o da separação total de bens, utilizou como base de cálculo do ITCD, 100 % (cem por cento) do valor total do imóvel a ser pago pelos dois herdeiros.

Ocorre que, a viúva, Inventariante nos autos do Processo de Arrolamento/Inventário nº 0525 05 074837-1, não se conformando com o entendimento da Fazenda, o qual foi corroborado pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, interpôs Recurso de Agravo ao TJMG, que concordou com os argumentos trazidos pela Inventariante e deu provimento ao agravo para reconhecer o direito de meação da viúva e concluindo que o recolhimento do ITCD deveria se dar tão somente sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel. A decisão foi juntada às fls. 50/53, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: INVENTÁRIO – APURAÇÃO DO ITCD – CÁLCULO SOBRE TODO O IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. O ITCD QUE TEM COMO FATO GERADOR A TRANSMISSÃO DE BENS EM RAZÃO DA MORTE DO PROPRIETÁRIO, INCIDE SOBRE TODO O PATRIMÔNIO TRANSMISSÍVEL DO “DE CUJUS”, EXCLUINDO-SE, SUA INCIDÊNCIA SOBRE A PARTE DO IMÓVEL PERTENCENTE A MEEIRA QUE NÃO É TRANSMITIDA, NÃO GERANDO ASSIM, O FATO GERADOR DO IMPOSTO.

AGRAVO Nº 1.0525.05.074837-1/001- COMARCA DE POUSO ALEGRE – AGRAVANTE(S): IVONETE CORNAVIEIRA – AGRAVADO (A) (S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO DE MINAS GERAIS – RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE.

Destaca-se que o voto do eminente relator do recurso, foi acompanhado à unanimidade pelos demais Desembargadores, de onde se extrai:

(...)

ANALISANDO DETIDAMENTE O CASO DOS AUTOS VÊ-SE QUE A QUESTÃO DEBATIDA ESTÁ EM SE ESTABELECEM SE O ITCD IRÁ INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DO IMÓVEL OBJETO DA PARTILHA OU, SE IRÁ INCIDIR APENAS SOBRE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DESSE, TENDO EM VISTA A MEAÇÃO DA AGRAVANTE.

(...)

ORA, A PARTE DO IMÓVEL PERTENCENTE À MEAÇÃO DA AGRAVANTE NÃO LHE SERÁ TRANSMITIDA COM A MORTE DO DE CUJUS AO CONTRÁRIO, É BEM COMUM DO CASAL E POR ESSA RAZÃO DE TITULARIDADE TAMBÉM, DA AGRAVANTE.

NÃO SERIA REGULAR O ENTENDIMENTO DE QUE POSSÍVEL A TRANSMISSÃO DE UM BEM A DETERMINADA PESSOA QUE JÁ POSSUI SUA TITULARIDADE.

ASSIM, O IMPOSTO, QUE TEM COMO FATO GERADOR A TRANSMISSÃO DE BENS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO, INCIDE SOBRE O TOTAL DA HERANÇA QUE EFETIVAMENTE SERÁ TRANSMITIDA, EXCLUINDO-SE, PORTANTO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A MEAÇÃO, POSTO QUE, COMO DITO, A PARTE DO IMÓVEL PERTENCENTE À AGRAVANTE NÃO GERA O FATO GERADOR DO TRIBUTO.

(...).

Conforme se verifica às fls. 24/26, não obstante a decisão supra, o Sr. Delegado Fiscal de Pouso Alegre (DF/Pouso Alegre), anuindo à proposta da Fiscalização, promoveu a remessa dos autos do Processo de Arrolamento/Inventário à Advocacia Geral do Estado, para conhecimento e providências cabíveis.

Às fls. 27/28, consta o inconformismo do Procurador do Estado com a decisão supra e o requerimento ao Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre para que a Inventariante seja intimada a recolher o ITCD, tal como calculado pela Repartição Fazendária; e, às fls. 29, encontra-se a decisão do Juiz, de onde se evidencia a sua concordância com as ponderações do Procurador do Estado, mas também, que não pode prescindir dos termos da decisão exarada pelo TJMG.

Diante disso, o Procurador do Estado (fls. 30) requer àquele juízo de 1ª instância que os autos sejam remetidos à Administração Fazendária para conferência do valor recolhido e as providências subsequentes, por considerar que a decisão do agravo de instrumento, além de não vincular o Estado de Minas Gerais que não é parte nos autos, também não autoriza o recolhimento do tributo pela metade, por inexistir meação no caso, devido ao regime de casamento ser o convencional da separação de bens e cujo pacto antenupcial impede a comunicação de bens na constância do casamento.

Diante destes fatos, cabe, inicialmente, verificar a legislação de regência.

O inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, dispõe que o imposto incidirá sobre a transmissão de propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária. E o § 4º do mesmo artigo estabelece que ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

§ 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

Já o contribuinte do imposto, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária está definido no art. 12, inciso I da lei supra, nos termos transcritos abaixo:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à base de cálculo, dispõe o art. 4º da Lei 14.941/03 que é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Portanto, o imposto devido por transmissão *causa mortis* é obrigação tributária dos herdeiros ou legatários, ou seja, são eles os responsáveis tributários. Para que se determine o valor da base de cálculo, deve-se calcular o valor do patrimônio transmitido aos herdeiros ou legatários à época da abertura da sucessão.

Neste sentido, sobre a parte cabível ao meeiro ou companheiro, decorrente do regime de bens do casamento ou da união estável, não incide o imposto *causa mortis*, tendo em vista que esta parte não se enquadra no conceito legal de herança.

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a incidência da taxa judiciária sobre a meação:

“É CERTO QUE A TAXA JUDICIÁRIA, EM AUTOS DE PROCESSO DE INVENTÁRIO, DEVE INCIDIR SOBRE OS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. PORÉM, HÁ QUE SE EXCLUIR DA INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO A MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, POIS ESSA PARCELA NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO LEGAL DE HERANÇA.”

(RESP Nº 343.718-SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, JULGADO EM 19/05/2005).

Sílvio Venosa ensina (Inventários e Arrolamentos. In Direito Civil – Direito das Sucessões. Ed. Atlas S.A, SP: 2005) que “processar-se-á o inventário sob a forma de arrolamento sumário qualquer que seja o valor dos bens, sendo os interessados maiores e capazes, e estando de acordo na realização de partilha amigável, nos termos do art. 2015 do Código Civil (art. 1031 do CPC). Basta que todos os interessados apresentem a partilha, por instrumento público ou particular, para ser homologada.”

E continua o autor: “o imposto de transmissão não será mais recolhido necessariamente no processo de arrolamento, nem aí será calculado (...). O tributo será objeto de lançamento administrativo (art. 1034, § 2º), de acordo com a lei estadual, não estando o Fisco adstrito aos valores declarados na inicial. (...). Nada obsta que os interessados recolham o imposto antes mesmo do processo, ou em seu curso. As partes deverão juntar comprovante do último lançamento fiscal. A Fazenda não tem mais vista dos autos no processo de arrolamento.”

Importante observar que a regra contida no art. 1.034 do CPC estabelece que quaisquer questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio não serão conhecidas ou apreciadas no processo de arrolamento ou inventário.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

(...)

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Está claro, assim, que o Fisco não poderá intervir no processo de arrolamento, pelo fato de a legislação estabelecer que qualquer discordância deverá ser discutida em procedimento próprio, diverso do arrolamento. Nesta linha estão as decisões dos tribunais.

"EM PROCESSO DE ARROLAMENTO, NÃO CABE VISTA À FAZENDA PÚBLICA (RJTJESP 94/267; MAS O PROCESSO NÃO PODE SER SENTENCIADO ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS (CTN 192), SEM POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO TRIBUTÁRIA O ÂMBITO DO ARROLAMENTO E RESSALVADA À FAZENDA PÚBLICA A ULTERIOR COBRANÇA DA DIFERENÇA, COM AS PENALIDADES DEVIDAS (RJTJESP 130/287, MAIORIA)."

(IN NEGRÃO, THEOTÔNIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. Ed. SARAIVA, 26ª ED., P. 645).

"A FAZENDA PÚBLICA NÃO TEM VISTA DO ARROLAMENTO, MAS ESTE NÃO PODE SER SENTENCIADO ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS, DEVENDO SER INTIMADA A FINAL DA SENTENÇA, PARA QUE, SE FOR O CASO, POSSA COBRAR A DIFERENÇA QUE ENTENDE DEVIDA, COM AS PENALIDADES CABÍVEIS (RT 566/77, MAIORIAS, RJTJERGS 155/193)". (IN NEGRÃO, THEOTÔNIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. Ed. SARAIVA, 26ª ED., P. 645).

"NÃO SE DÁ VISTA, O ARROLAMENTO, À FAZENDA PÚBLICA. QUALQUER QUESTÃO FISCAL DEVE SER TRATADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (RF 286/275)". (IN NEGRÃO, THEOTÔNIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. Ed. SARAIVA, 26ª ED., P. 645).

Todavia, não se pode perder de vistas que também no arrolamento, o inventariante apresentará suas declarações, o valor dos bens e o plano de partilha, observando-se, dentre outros, o quinhão hereditário e a meação do cônjuge supérstite.

Veja-se o disposto no art. 1023 do CPC:

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Note-se que a discussão que envolve a meação antecede ao pagamento do tributo. E, com o devido respeito aos entendimentos divergentes, foi sobre esta questão que decidiu o TJMG no Agravo de Instrumento interposto. Isto é, embora o pagamento do ITCD seja subjacente à questão da meação, o que está claro é que o tribunal decidiu que a viúva é meeira. E quer se concorde ou não com esta decisão, é o que está explicitado no Acórdão anexado às fls. 50/53.

Deste modo, como o TJMG decidiu pelo direito de meação da viúva conclui-se que o montante a ser recolhido a título de ITCD, no presente caso deve se dar tão somente no montante de 50% (cinquenta por cento) do acervo hereditário.

Por outro lado, como já foi recolhido o ITCD sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel, ou seja, sobre o quinhão recebido a título de herança, conforme Documento de Arrecadação Estadual de fls. 17, não há como subsistir o lançamento, porque todo o imposto devido ao Erário Estadual já foi recolhido pelos herdeiros.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**